



1) *contei, - ✓*
2) *Euládd, - ✓*
Comissão de Creche
A Creche e a Constituinte
Texto para discussão

Mávia Malta Campos ✓

A questão da creche está ligada tanto à educação em geral, como à condição da mulher. Assim, se pensarmos que a Constituição geralmente ~~se~~ divide-se em capítulos que tratam dos vários temas que essa lei deve contemplar, talvez devêssemos prever que a menção à creche deveria constar duas vezes: uma na parte referente à educação e outra na parte referente à família ou à mulher. (Não sabemos ainda como está sendo proposta esta questão).

No que diz respeito ao ensino pré-escolar, este, em outras Constituições, é mencionado na parte sobre educação. Nas Constituições brasileiras anteriores, este nível de ensino nunca foi mencionado diretamente. Propomos, assim, que seja agora explicitamente citado no capítulo da educação. Neste capítulo ou seção (as leis dividem-se em capítulos, seções, artigos, parágrafos e incisos, sendo os artigos numerados consecutivamente desde o primeiro, independentemente das demais subdivisões), alguns princípios como o da gratuidade do ensino público, da garantia do ensino leigo nos estabelecimentos públicos e outros, costumam ser definidos para todos os níveis de ensino, não necessitando portanto serem repetidos para cada caso. Por esse motivo torna-se difícil propor um artigo dissociado dos demais. Somente a título de ilustração, imaginamos um texto geral onde a pré-escola (e a creche) estão incluídos. Este texto, evidentemente, teria de ser revisto cuidadosamente quanto à sua forma e conteúdo.

Diferentemente de outros níveis de ensino, o ensino básico de 1º grau (composto de 8 séries) não só é obrigatório para o Estado, que deve implantá-lo e garantir seu funcionamento para todos os brasileiros, como também é obrigatório para os cidadãos, ou seja, todas as crianças entre 7 e 14 anos, tem obrigação de frequentá-lo, e desse princípio decorre a exigência de gratuidade.

Silvia!
P. o acerto
do projeto

16042



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA

No caso da pré-escola, assim como no caso do 2º grau, por exemplo, deve ser afirmado o direito de todas as crianças naquela faixa de idade à aquele nível de ensino. Entretanto ele não é obrigatório no mesmo sentido do 1º grau, ou seja, se algumas famílias não quiserem matricular seus filhos de 4, 5 e 6 anos na pré-escola, não serão obrigadas legalmente a fazê-lo e se alguns jovens não quiserem prosseguir seus estudos, também não serão forçados a isso.

Quanto à creche, esta questão ganha uma especificidade ainda maior. Defendemos as creches nos locais de trabalho e moradia para garantir a livre opção das mulheres no exercício de sua profissão. A creche deve existir enquanto uma alternativa à disposição das famílias, mas ninguém, evidentemente, obrigará nenhuma mãe a optar por esta alternativa, e sempre existirão mulheres que preferem outras soluções para a guarda e educação dos filhos, inclusive a de não trabalhar fora.

Restaria discutir a questão das faixas de idade. Vários aspectos tem aí de serem considerados. Em primeiro lugar, várias propostas (de Fábio Comparato, do Conselho Estadual de Educação, da ANPED) tem defendido o ensino de 1º grau a partir dos 6 anos, acreditando com isso ter "resolvido" o problema da pré-escola. Não é uma má idéia propor a antecipação da idade de entrada no 1º grau para os 6 anos, o que é adotado na maioria dos países. Mas, evidentemente, além de sabermos que levará muito tempo até esta medida ser implementada, pois atualmente não existem vagas nem para todas as crianças de 7 anos, restaria discutir como ficaria a educação das crianças menores de 6 anos.

Em segundo lugar, existe o problema da sobreposição do atendimento em creches e pré-escolas na faixa dos 4 aos 6 anos e 11 meses e até mesmo antes disso. Sabemos que esta sobreposição é inevitável



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA

nas atuais condições e que provavelmente continuará a existir por muito tempo. Dessa forma, seria preferível mantê-la, a correr o risco de introduzir uma inovação que seria impraticável concretamente.

Quanto à definição de uma porcentagem obrigatória dos orçamentos, coloca-se aí uma difícil questão. Já existe incorporada na Constituição a chamada Emenda Calmon, que aumentou as proporções definidas desde 1934 para gastos com educação. Estas passaram de 10% para 13% na União e de 20% para 25% nos Estados e Municípios. Referem-se à receita de impostos e não ao orçamento. É consenso hoje nos meios educacionais que já existem dificuldades em se manter esta emenda na próxima Constituição e que seria perigoso propugnar por modificações, pois aí correríamos o risco de retrocessos. A posição que todos defendem é pela manutenção da Emenda Calmon. Ela se refere à "manutenção e desenvolvimento do Ensino", o que inclui a pré-escola, mas não a creche. (Seria preciso estudar melhor este aspecto). Pessoalmente acho que a especificação de proporções, dentro destes percentuais gerais, fixados para cada nível de ensino, devem ser definidos em Lei Complementar, como por exemplo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e não na Constituição. A questão da creche poderia ser resolvida de duas maneiras: ou seria incluída, de alguma forma, nessa definição de "ensino", ou deveria ser objeto de uma outra fonte de recursos. No momento não temos elementos para avançar nestas propostas.

No caso dos berçários e creches em empresas, não está muito claro ainda o que deve ser objeto da Constituição e o que deve ser definido na CLT. Gostaria que esse aspecto fosse melhor estudado. As Constituições vigente e anteriores definem a responsabilidade das empresas em relação ao ensino básico e profissional, o que é muito discutido hoje, em função da posição que defende o ensino como uma responsabilidade do Estado, controlado por todos os cidadãos, e não dos patrões unilateralmente.

A questão da garantia de concursos públicos e definição de carreira



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA

para os profissionais de educação, inclusive de creches, pode já estar garantida em algum artigo mais geral referente a todos os cargos públicos, pois este problema é de todas as áreas e não só da educação. Quanto à definição mais detalhada das qualificações e postos nas carreiras, isto deve ser objeto de Lei Complementar e não da Constituição.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA

Proposta para a parte de educação

(Falta colocar na forma de artigos, parágrafos e incisos)

1. A educação é direito de todos e dever do Estado.
 - 1.1. Para garantir esse direito o Estado deve:
 - 1.1.1. Oferecer vagas em creches para as crianças de 0 a 6 anos e 11 meses que demandarem esse serviço;
 - 1.1.2. Obrigar as empresas a instalarem berçários e creches para os filhos de seus empregados com até 3 anos e 11 meses de idade.
 - 1.1.3. "Estender a oferta de ensino pré-escolar público a todas as crianças de 4 a 6 anos"; (redação do documento da ANPED; veja-se circular em anexo).
 - 1.1.4. Garantir o acesso e a permanência de todas as crianças, a partir dos 6 anos de idade, no ensino público de 1º grau, de 8 séries;
 - 1.1.4.1. O ensino de 1º grau é obrigatório para todos os brasileiros entre 7 e 14 anos de idade;
 - 1.1.4.2. Os brasileiros que não tiverem completado as 8 séries do 1º grau aos 14 anos de idade tem direito de frequentá-lo gratuitamente após esta idade;
 - 1.1.4.3. O Estado oferecerá ensino supletivo de 1º grau a todos que o demandarem;
 - 1.1.5. Estender gradativamente o ensino de 2º grau público, regular e supletivo, a todos que o demandarem;
 - 1.1.6. Ampliar as vagas nas universidades públicas
 - 1.2. O ensino será gratuito e leigo nos estabelecimentos públicos;
 - 1.3. Todos os níveis de ensino devem respeitar as normas constitucionais no que se refere a discriminações de sexo e de raça, relativos ao corpo docente e discente.
 - 1.3.1. As diversas habilitações profissionais no ensino de 2º e 3º graus, nas escolas técnicas e de formação profissional, vinculadas ao Estado, a entidades patronais ou a estabelecimentos privados, deverão estar abertos a alunos de ambos os sexos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA

- 1.4. "Anualmente a União aplicará nunca menos de treze por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino". (Emenda Constitucional nº 24, de 01/12/83, conhecida como Emenda Calmon, é o § 4 do Artigo 176 da Constituição vigente).
- 1.4.1. "Para efeito do cumprimento dos percentuais mínimos e de sua efetiva aplicação somente serão contabilizadas as despesas orçamentais anuais consignadas aos programas do MEC que estejam ligados às seguintes modalidades de ensino: ensino Pré-escolar (e creches), ensino de 1º grau, ensino de 2º grau, ensino superior (de graduação e pós-graduação), ensino supletivo e educação de excepcionais". (com a exceção de creche, X corresponde à sugestão do Prof. José Carlos de Araújo Melchior, para o item 1 do § 4º do Artigo 176).
- 1.4.2. As verbas públicas correspondentes a estes percentuais devem ser gastas exclusivamente em estabelecimentos públicos de 1º X e 2º graus, pré-escolas e ensino supletivo; no que se refere a creches e ensino superior, só será permitido o subsídio público a estabelecimentos privados sem fins lucrativos e X que funcionem sob supervisão sistemática do Estado.
- 1.4.3. Todos os níveis de ensino estão abertos à iniciativa particular, desde que respeitadas as normas e diretrizes de funcionamento fixados pelo Estado.
- 1.5. É da competência exclusiva da União traçar as diretrizes da educação nacional, quando devem ser definidos os percentuais dos recursos destinados à educação que cada instância administrativa deve gastar em cada um dos níveis de ensino: creches, pré-escolas, 1º grau, 2º grau, ensino supletivo e superior..



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA

Proposta para a parte da Família

1. A mulher tem os mesmos direitos que o homem em todos os setores da vida política, econômica, social e cultural.

1.1. Para garantir essa igualdade o Estado deve:

1.1.1. Definir e implementar uma política de educação e guarda das crianças entre 0 e 6 anos de idade, ampliando a oferta de vagas em creches nos locais de trabalho e moradia para todas as crianças que demandarem esse serviço.

1.1.2.

.....

(aqui viriam os demais aspectos)

São Paulo, 9 de junho de 1986.

Caro(a) Colega,

Esta circular procura informá-lo(a) dos resultados da reunião do Grupo de Trabalho de Educação Pré-Escolar, durante a 9ª Reunião Anual da ANPEd realizada no Rio de Janeiro, de 2 a 6 de junho.

Apesar do pequeno número de pessoas presentes no Grupo, algumas iniciativas importantes foram tomadas.

Em primeiro lugar, por sugestão do grupo e aprovação unânime da plenária realizada dia 5, que encaminhou uma proposta de texto para a próxima Constituição, neste foi incluído o seguinte item: "É obrigação do Estado estender a oferta de ensino pré-escolar público a todas as crianças de 4 a 6 anos". Esta redação foi a escolhida, pois enfatiza a obrigação do Estado (no caso do 1º grau há também a obrigação do cidadão), inclui todas as crianças, e não apenas as "carentes" e define que se trata de ensino público; ao mesmo tempo é realista, reconhecendo que o processo não é automático: a obrigação é de estender a oferta. O caráter gratuito já havia sido garantido por um item anterior referente a todos os níveis de ensino.

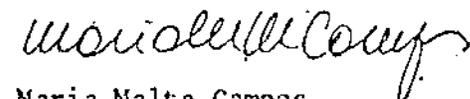
Esperamos que a questão da creche seja incluída na Constituição através da pressão dos grupos de mulheres, pois no meio educacional ainda não existe clima favorável para isto; se a proposta fosse definida para a faixa de 0 a 6 anos, provavelmente não passaria.

Com relação ao 1º grau, ficou definida como faixa etária para os 8 anos de escolaridade, "a partir dos 6 anos", o que não interfere na pré-escola até os 6; dada a realidade educacional que todos conhecemos, onde as crianças só entram no 1º grau com 7, 8, 9 anos, nas melhores hipóteses. Onde existir a possibilidade de entrada aos 6, a pré-escola poderá atender até os 5 anos e 11 meses.

Seria importante que você debatesse estas questões com sua equipe de trabalho e seus alunos, para que as posições amadurecessem e ganhassem força até a próxima CBE, onde voltarão a ser discutidas.

Outra iniciativa do grupo foi propor um trabalho integrado com o Grupo de Trabalho de Alfabetização, recém-formado, e coordenado por Sonia Kramer. Este trabalho inclui a proposta de ampliar o número de componentes dos 2 grupos e para isto contamos com sua colaboração, sugerindo nomes de seu conhecimento.

Aguardamos seus comentários.



Maria Malta Campos
Grupo de Trabalho de Educação Pré-Escolar
ANPEd